

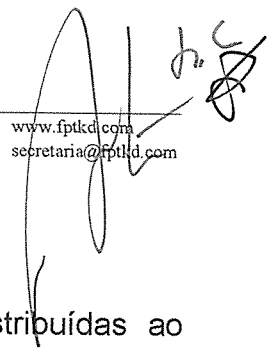


### **Acórdão do Conselho de Justiça n.º 02/2017**

Aos vinte e nove dias do mês de Maio de dois mil e dezassete, reuniu o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Taekwondo, na Rua dos Correiros, em Lisboa, na sede da Federação, para debate e acórdão sobre os recursos apresentados por Nuno Semedo (candidato da lista B), Associações Distritais de Taekwondo de Bragança, Vila Real, Viseu, Braga, Coimbra, Lisboa, Associação de Árbitros e Associação de Treinadores, versando, os mesmos sobre o pedido de inelegibilidade do candidato/eleito a Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo, José Luís Resende Ferreira e Sousa, por não reunir as condições necessárias de candidatura ao respectivo cargo por ter renunciado ao cargo de Presidente, no âmbito da Assembleia Geral de Taekwondo realizada em Coimbra no dia 26 de Maio de 2016; Inelegível o candidato José Luís Resende Ferreira e Sousa a um 4.º mandato como Presidente da Direcção por exceder o limite legal: Desconformidades do Caderno Eleitoral; Irregularidades na elegibilidade (árbitros); Irregularidades na elegibilidade de elementos não regulares perante a FPT; Irregularidades na elegibilidade de delegados menores de idade; Ausência de resposta a reclamações anteriores ao momento eleitoral e Interessados no processo – Conflito de interesses.

Após a leitura do projecto, elaborado pelo 1.º Vogal deste Conselho de Justiça e atento a simultaneidade e identidade da matéria de facto e respectiva argumentação jurídica expendida pelos recorrentes procedeu-se à realização de um projecto único, seguiram-se as exposições sobre o assunto dos restantes membros e, por fim, foi votado por unanimidade, o seguinte acórdão:

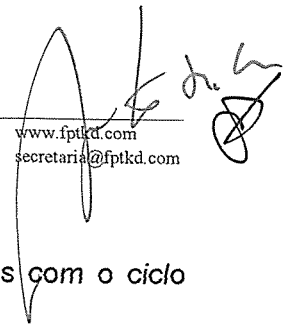
1. Nos termos da disciplina jurídica vertida no artigo 56.º dos Estatutos da Federação Portuguesa Taekwondo, o Conselho de Justiça tem plena legitimidade e jurisdição para conhecer e decidir sobre a matéria suscitada nos presentes recursos.



2. Dado a especial complexidade das matérias versadas e distribuídas ao Conselho de Justiça, entendeu o mesmo solicitar a prorrogação do prazo nos termos da disciplina jurídica vertida no artigo 56.º, n. 4 dos estatutos da Federação Portuguesa Taekwondo.
3. Sobre o pedido de renúncia ao cargo de Presidente da Direcção realizado em 26.05.2016, por José Luís Resende Ferreira e Sousa no âmbito de uma Assembleia Geral em Coimbra, o mesmo já foi objecto de decisão nos Acórdãos n.ºs 2/2016 e 3/2016 do Conselho de Justiça, publicados no site da FPT, pelo que, não tendo sido impugnados em sede de recurso, e consequentemente transitados, tornam essas decisões de cumprimento obrigatório, reafirmando-se, pois a integralidade da fundamentação jurídica e respectivas conclusões aduzidas nos mesmos.
4. Relativamente ao carácter ineligível do candidato José Luís Sousa, por ter excedido o limite legal de duração do mandato e respectivos limites à renovação, nos termos da disciplina jurídica vertida no artigo 67.º dos estatutos da Federação Portuguesa Taekwondo e do Decreto – Lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro que estabelece o regime jurídico das Federações Desportivas, posteriormente alterado pelo Decreto – Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho, transcreve-se o seguinte parecer jurídico:

*Em 2008 foi aprovado um novo RJFD, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009, o “primeiro dia útil seguinte” à publicação do diploma” (publicado a 31 de Dezembro de 2008).*

*O artigo 50.º, sob a epígrafe “Duração do mandato e limites à renovação”, dispôs o seguinte: “O mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de*



clubes nelas filiadas é de quatro anos, em regra coincidentes com o ciclo olímpico.”

*Por sua vez, o n.º 2 do mesmo preceito previu que “[n]inguém pode exercer mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão de uma federação desportiva, salvo se, na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o terceiro mandato consecutivo, circunstância em que podem ser eleitos para mais um mandato consecutivo.”*

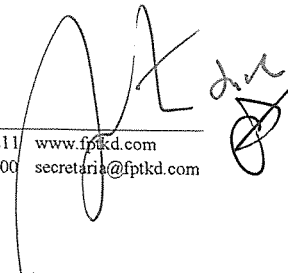
*Da concatenação das duas disposições resulta que o legislador estabeleceu um limite de 3 mandatos seguidos, (ii) cada qual com 4 anos de duração, (iii) num total de 12 anos, (iv) a coincidirem preferencialmente com 3 ciclos olímpicos seguidos.*

*O RJFD vigente, que data de 2014, consagra o mesmo regime, ainda no artigo 50.º.*

*Há, no entanto uma norma transitória do RJFD de 2008 que importa reter, a saber o artigo 65.º, sob epígrafe “Eleições”, que previu o dever de cada federação desportiva “realizar eleições para os órgãos federativos até ao final da época desportiva referida no artigo anterior” [a época “imediatamente seguinte”].*

*Com o referido enquadramento legal, e tendo presente os documentos que me foram enviados (actas da realização de eleições e das tomadas de posse), penso ser possível seguir o seguinte entendimento:*

- a) *Quando entrou em vigor o RJFD de 2008 já estava em curso um mandato da FPTK, inicialmente previsto para o período 2007/2010;*
- b) *A FPTK realizou eleições em 2009, que qualificou de “intercalares”, para o período 2010/2012, dando continuidade ao mandato inicialmente previsto para 2007/2010, e não concluído, indo assim ao*

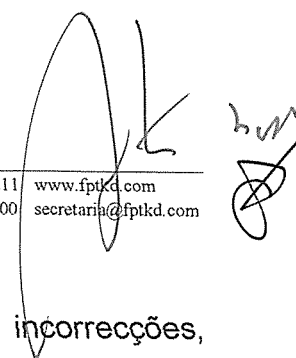


*encontro do pretendido pelo legislador (que os mandatos coincidam, em regra, com o ciclo olímpico), pelo que não estamos aqui perante o exercício de dois mandatos seguidos mas sim um único mandato, o primeiro em que o Sr. José Luis Sousa assumiu as funções de Presidente da FPTK;*

- c) O mandato subsequente – 2013/2016 – foi o segundo em que o Sr. José Luis Sousa assumiu as funções de Presidente da FPTK;*
- d) O mandato que agora acabou de iniciar – 2017/2020 – é o terceiro em que o Sr. José Luís Sousa assume as funções de Presidente da FPTK, este sim, necessariamente o último, atenta a limitação de mandatos legalmente prevista.*

*Em defesa desta linha de raciocínio concorre ainda o facto de a “ratio” do legislador, logo em 2008, ser a de não permitir mais do que 12 anos seguidos de mandatos no mesmo órgão, mas ao mesmo garantir a possibilidade de serem cumpridos esses 12 anos. Nesse sentido, como o Sr. José Luís Sousa tomou posse pela primeira vez em 2007 só em 2019 findam esses 12 anos... (numa contagem seguida, sem contar com os hiatos entre eleições e tomadas de posse).*

- 5. Deste modo, levando em boa conta o referido em 4., constata-se, que não estando preenchidos e cumpridos três mandatos, a candidatura do Sr. José Luis Sousa é válida, não violando os EFPT.
- 6. No que diz respeito à desconformidade do Caderno Eleitoral, tal é uma matéria da competência da Assembleia Geral e da interpretação que realiza do Regulamento Eleitoral.
- 7. Ora, da análise realizada pelo Conselho de Justiça não foram detectadas alterações significativas no caderno eleitoral susceptíveis de causar

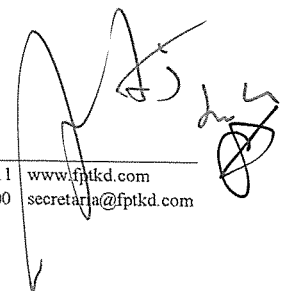


significativo impacto no momento eleitoral, mas sim meras incorrecções, estando os associados em pleno uso dos seus direitos associativos, pelo que, não existe qualquer violação do artigo 44.º, n. 2 dos Estatutos da Federação Portuguesa Taekwondo ou dos artigos 7.º, n. 4, 20.º, n. 1 21.º, todos do Regulamento Eleitoral.

8. Relativamente à matéria das irregularidades na elegibilidade (árbitros), o Conselho de Justiça tem conhecimento ser prática comum e já com significativos anos, a participação de delegados representantes dos árbitros/juízes em campeonatos e ou taça do Quadro Competitivo Nacional, pelo que, não existe qualquer violação da letra e espírito do artigo 20.º, n. 8 do Regulamento eleitoral.
9. Sobre a matéria das irregularidades na ilegitimidade de elementos não regulares perante a Federação Portuguesa Taekwondo, da análise realizada pelo Conselho de Justiça, a Federação Portuguesa Taekwondo cumpriu integralmente com os procedimentos e formalidades processuais de revalidação previstas no Regulamento eleitoral, relativamente às omissões de dados por parte da Associação Taekwondo de Braga, pelo que, não existe qualquer violação da letra e espírito do artigo 20.º, n. 5 e 6 do Regulamento eleitoral.
10. No que diz respeito, à matéria da irregularidade na elegibilidade de delegados menores de idade, especificamente, da atleta Sofia da Ponte Oliveira Cruz, eleita no dia 4 de Fevereiro de 2017 como representante dos atletas de alto cumprimento, efectivamente, a mesma não tinha à data completado 18 anos de idade, pelo que, não podia ser elegível e ter direito de voto, estando desse modo, violado a letra e espírito do artigo 26.º, n. 1 do Regulamento eleitoral.
11. Todavia, apesar desta irregularidade ter sido sanada pelo legal representante, não restando à sociedade que foi eleita pelos seus pares com a intenção

clara de os representar junto da FPT, acrescendo o facto que actualmente já é maior de idade.

12. Por outro lado, mesmo não considerando esse voto para efeitos electivos, consta-se que esse mesmo voto é inócuo, quanto ao resultado eleitoral, pois a diferença de votos entre as listas concorrentes, encontrado a final, foi superior a esse número.
13. Relativamente à matéria da ausência de resposta a reclamações anteriores ao momento eleitoral, o Conselho de Justiça entende que esta é uma matéria da competência da Mesa Eleitoral, a qual, no âmbito do seu poder discricionário e de livre apreciação dos requerimentos e reclamações apresentadas, apoiadas e materializadas no Princípio da Legalidade, pode naquele exacto momento eleitoral actuar da forma que entenda mais conveniente, equilibrada e equitativa.
14. No entendimento do Conselho de Justiça a Mesa Eleitoral, actuou em todo o processo eleitoral, cumprindo e respeitando o Princípio da Proporcionalidade (artigo 266.º, n. 2 da CRP), o qual, segundo pela sua densificação doutrinal e jurisprudencial, o Princípio da proporcionalidade, constitui, no nosso entendimento, o mais apurado parâmetro de controlo da actuação federativa ao abrigo da margem de livre decisão.
15. Nesse sentido, o Princípio da proporcionalidade materializa-se em três dimensões: adequação, necessidade (ou proibição do excesso) e razoabilidade (ou proporcionalidade em sentido restrito). A adequação proíbe a adopção de condutas federativas inaptas para a prossecução do fim que concretamente visam atingir. Por outro lado, a necessidade proíbe a adopção de condutas federativas que não sejam indispensáveis para a prossecução do fim que concretamente visam atingir, Por último, a razoabilidade proíbe que os custos da actuação federativa escolhida como meio jurídico de prosseguir



um determinado fim sejam manifestamente superiores aos benefícios que sejam de esperar da sua utilização. Entende o Conselho de Justiça que ponderada as várias dimensões do Princípio da Proporcionalidade, a Mesa Eleitoral actuou com equilíbrio e equidade.

16. Por último, relativamente à matéria dos Interessados no processo e da existência de conflito de interesses, designadamente, dos órgãos Mesa da Assembleia geral e Conselho de Justiça, os mesmos atento a sua natureza, funções e competência estatutária, actuam ao abrigo do Princípio da imparcialidade. Com efeito, o Princípio da Imparcialidade previsto na disciplina jurídica vertida no artigo 266.º, n. 2 da CRP, deve ser interpretado e aplicado como comando de tomada em consideração e ponderação, por parte dos órgãos federativos, dos interesses e direitos relevantes para cada actuação concreta. Neste sentido e em bom rigor, o Princípio da Imparcialidade tem uma dimensão negativa e uma dimensão positiva.
17. A dimensão negativa proíbe os órgãos federativos de, a propósito de um caso concreto, tomar em consideração e ponderar interesses que, à luz do fim legal a prosseguir, sejam irrelevantes para a decisão final. Por outro lado, a dimensão positiva impõe que, previamente à decisão final de um caso concreto, os órgãos federativos tomem em consideração e pondere todos os interesses e direitos envolvidos e subjacentes que, à luz do fim legal a prosseguir, sejam relevantes para o mérito da decisão final.
18. Ora, da combinação equitativa e harmoniosa das duas dimensões jurídicas do Princípio da imparcialidade resulta portanto que, no exercício da sua margem de livre decisão, a Assembleia Geral e Conselho de Justiça teve em consideração todos os interesses e direitos relevantes para a decisão final, não existindo qualquer situação de conflito de interesses.

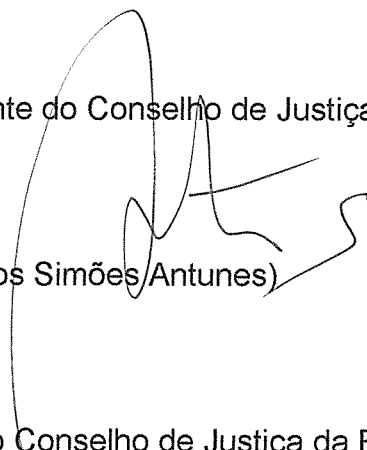
Decisão:

Nestes termos, decide-se não conceder provimento às diversas matérias suscitadas pelos motivos e fundamentação aduzidas, com todas as devidas e legais consequências.

Notifique-se a todos os Associados, e publique-se na página oficial da internet da FPT

Lisboa, 29 de Maio de 2017

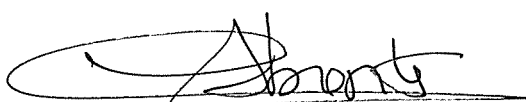
O Presidente do Conselho de Justiça da FPT, UPD

  
(José Carlos Simões Antunes)

O Vogal do Conselho de Justiça da FPT, UPD

  
(Miguel Marco Real Mendes)

A Vogal do Conselho de Justiça da FPT, UPD

  
(Maria da Conceição da Silva Abrantes)